

## LEI MUNICIPAL 3239, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2021

**Estabelece diretrizes gerais para aplicação das leis municipais que versam sobre o combate, a prevenção e a conscientização sobre a pedofilia, violência, abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e fundamentado na Lei Orgânica Municipal, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:**

**Art. 1º** Esta Lei estabelece as diretrizes gerais para aplicação das leis municipais que versam sobre o combate, a prevenção e a conscientização sobre pedofilia, violência, abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes no âmbito do município de Araguaína.

**Art. 2º** O Poder Executivo Municipal adotará medidas para fomentar e organizar ações que dê efetividade às leis municipais que têm como tema o combate, a prevenção e/ou a conscientização sobre pedofilia, violência, abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes.

Parágrafo único. As medidas serão adotadas em conformidade com as determinações previstas nas leis municipais mencionadas no caput deste artigo.

**Art. 3º** São diretrizes gerais para aplicação da presente Lei os seguintes temas, sem prejuízo de outros a eles correlacionados:

I - desenvolver ações preventivas e educativas, dirigidas às crianças e adolescentes, à família e à comunidade;

II - despertar a comunidade para as situações de violência doméstica e sexual, prostituição, exploração sexual de adolescente no trabalho e uso de drogas, visando criar ambiente de manutenção de um padrão de cultura favorável aos direitos da criança e do adolescente;

III - orientar as famílias, visando à resolução de conflitos domésticos de forma não violenta, conscientizando os responsáveis de como prevenir a pedofilia, a violência e o abuso sexual e sobre as responsabilidades de cuidar e proteger crianças e adolescentes;

IV - promoção de palestras e debates envolvendo o Poder Público e a sociedade civil organizada, visando à discussão de medidas para coibir a pedofilia, a violência, o abuso e a exploração sexual da criança e do adolescente;



V - debate do tema na rede municipal de educação, naquilo que for compatível com a Política Municipal de Educação e nas diretrizes fixadas pelo Conselho Municipal de Educação, sem prejuízo dos atos do Poder Executivo naquilo que for competente;

VI - desenvolvimento de políticas para atendimento diferenciado das famílias de crianças e adolescentes vítimas de pedofilia, violência, abuso e exploração sexual;

VII - confidencialidade e sigilo nas informações obtidas pelo atendimento;

VIII - desenvolvimento de metodologias e estratégias de prevenção, conscientização e combate à pedofilia, à violência, abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes;

IX - a implantação de políticas públicas, programas e projetos voltados ao tema da presente Lei;

X - coibir atos de agressão, discriminação e humilhação de crianças e adolescentes vítimas de pedofilia, violência, abuso e exploração sexual;

XI - inserção dos temas sobre pedofilia, violência, abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes nas conferências de saúde, educação, assistência social, juventude e quaisquer outras que possuam vinculação ao tema;

XII - capacitação com cursos e palestras para servidores que atuam diretamente com crianças e adolescentes;

XIII - divulgação do “Disque 100” para denúncias em todas as campanhas relacionadas ao tema e atos pertinentes do Poder Público;

XIV - divulgação do site “www.disque100.org.br” para denúncias em todas as exposições e campanhas relacionadas ao tema e atos pertinentes do Poder Público.

**Art. 4º** Poderão ser celebrados convênios com órgãos federais, estaduais e entidades representativas da sociedade civil organizada, para cumprimento das diretrizes estabelecidas por esta Lei.

**Art. 5º** As determinações desta Lei se aplicam às leis municipais nº 2919, de 17 de setembro de 2014; nº 3031, de 07 de outubro de 2016; nº 3071, de 19 de março de 2018; e nº 3108, de 23 de setembro de 2019, além das demais legislações municipais que versam sobre o tema e aquelas que, por ventura, vierem a ser sancionadas ou promulgadas, devendo, em todos os casos, obedecer à presente Lei.

**Art. 6º** O artigo 1º da Lei municipal nº 3031, de 07 de outubro de 2016, passa a vigorar com o seguinte parágrafo único:

Art. 1º [...]



Parágrafo único. Os órgãos públicos municipais interessados em participar da Semana de Combate à Violência Infantil poderão realizar palestras, debates, seminários e fóruns técnicos, ocasião em que deverá ser enfatizado a conscientização sobre o tema. (NR)

**Art. 7º** O artigo 1º da Lei municipal nº 2919, de 17 de setembro de 2014, passa a vigorar com o seguinte parágrafo único:

Art. 1º [...]

Parágrafo único. O programa instituído pelo caput deste artigo deverá obedecer às diretrizes fixadas no Plano Municipal de Educação (PME). (NR)

**Art. 8º** Caberá ao Poder Executivo Municipal expedir a regulamentação necessária para efetivação da presente Lei.

**Art. 9º** (VETADO)

**Art. 10.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Araguaína, Estado do Tocantins, 10 de dezembro de 2021.

  
**WAGNER RODRIGUES BARROS**

Prefeito de Araguaína

Autor: Robert Delmondes Barbosa